

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 119/2022 Pregão Presencial nº 22/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS NECESSIDADES APRESENTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR — PNAE, NAS UNIDADES DE ENSINO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR — SC.

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se, em síntese, de impugnação apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa FX Serviço de Alimentação LTDA, frente a possíveis irregulares no instrumento convocatório que compreendem prejudiciais ao regular andamento do certame.

Sobrevindo os pedidos da interessada ao Pregoeiro, fora determinado a suspensão administrativa da abertura do certame previamente agendada para ocorrer em 23 de setembro de 2022 às 14h para que a demanda pudesse ser analisada com cautela.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993) e o pedido de esclarecimento para elucidar cláusulas editalícias. Ou seja, tais institutos devem ser entendidos como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplinada pelo do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a forma do pregão presencial indicando que "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Por seu turno, ao aplicar subsidiariamente o regramento da Lei nº 8.666/1993 o art. 110 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á



o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis:*

"o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, <u>último minuto do encerramento do expediente no órgão</u>, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos" (grifei)

Portanto, tendo por base as argumentações citadas e considerando que a previsão para realização da sessão era dia 23 de setembro de 2022, **o prazo fatal para impugnação foi dia 20 de setembro de 2022 às 19h**, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que a apresentação do pedido foi realizada pelo interessado no dia 19 de setembro de 2022 frente ao lançamento do edital. Assim, considerando que o encaminhamento do pedido ocorreu dentro do prazo legal, **o termo apresentado é tempestivo.**

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A licitante FX Serviços de Alimentação LTDA. traz em sua disposição impugnativa elementos editalícios que considera abusivo, aduzindo que as exigências da qualificação econômico-financeira restringem a participação de possíveis interessados, além de considerar irregular a cumulação de comprovação do patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), ambos do valor estimado da contratação.

Ainda, indica de maneira insustentável que a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) desqualificam a participação de Micro e Pequenas empresa no presente certame.

Como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e a solidez

¹ JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472.



financeira do potencial contratado em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange especificadamente aos documentos exigíveis dos licitantes, para comprovação da chamada qualificação econômico-financeira, dentre os quais, a comprovação de índices contábeis, há que se ter em mente o que dispõem os art. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o seguimento da matriz constitucional do inciso acima citado foi recriado nas disposições do art. 27 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei

<u>nº 12.440, de 2011)</u> (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da

Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

O artigo que a ele se segue (art. 31), encerra idêntica diretriz se tratando dos documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, como assim dispõe o art. 31 da Le de Licitações:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1° do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.
- § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- \S 2° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no \S 1° do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita
- de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.
- § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

 (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dando continuidade à análise, observa-se as seguintes considerações de Hely Lopes Meirelles²:

Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. **Diante de cada licitação a**

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 153

Administração graduará a exigência para essa demonstração de idoneidade financeira dos licitantes, mas só poderá basear-se no que for pedido no edital, não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob este aspecto.

O maior ou menor valor da licitação é que indicará as cautelas a serem tomadas pela Administração na apuração da capacidade financeira dos concorrentes, não se devendo afastar as pequenas empresas pelo só fato de terem capital reduzido. Desde que a firma tenha capacidade financeira real para aquela obra, aquele serviço ou aquele fornecimento pedido no edital, pode concorrer em igualdade de condições com as de maior capital, porque a capacidade financeira não é absoluta, mas relativa a cada licitação.

Ainda, por oportuno, acerca desta temática, cita-se o que discorre Joel de Menezes Niebuhr³:

[...] haverão casos em que se justificará a adoção de índices mais elevados, enquanto que em outros a estipulação de índices sequer influirá na execução do contrato. Por exemplo: enquanto que na construção de uma usina hidroelétrica é conveniente que os licitantes demonstrem alta capacidade financeira, já que arcarão com elevados custos, a execução de pavimentação de uma rua demandaria a estipulação de índices baixíssimos, já que na hipótese, basta que o interessado comprove ter capital líquido mínimo para suportar os ônus da obra [...]

Portanto, o primeiro ponto a se esclarecer é que na fixação dos índices contábeis vai depender, exclusivamente, do objeto licitado no caso concreto. Não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados, desarrazoados.

Não menos relevante, considera-se ainda no presente caso a premissa do Acórdão nº 354/2016 — Plenário do TCU, que apresentou a seguinte ressalva referencial a questão exigida no presente edital:

Voto:

[...]

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem "atender à complexidade da compra, obra ou serviço" e tem a ver com o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira.

³ Disponível em: http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod parecer=634. Acesso em: 28 de setembro de 2022

- 8. Lembro aqui do Acórdão nº 1.214/2013 Plenário, que traz análise percuciente sobre possíveis melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade do contrato, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método do quocientes.
- 9. Menciona-se ali, ainda, que <u>algumas contratações, pela</u> própria natureza de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos e índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para sua boa consecução, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas menores.

Portanto, diante da complexidade e grande vulto da contratação em comento, onde os potenciais interessados deverão aportar investimentos significativos para consecução do objeto, incluindo o emprego de mão de obra para preparo das refeições e composição de mobiliários nas cozinhas escolares, cujo valor estimado da contratação ultrapassa os R\$ 18 milhões de reais anuais, requer a comprovação da qualificação de solidez financeira das licitantes com índices condizentes com o objeto contratual para garantir que o contrato seja executado dentro das diretrizes das obrigações contratuais.

Assim, o instrumento convocatório, especificadamente em seus subitens 5.2.3.2, 5.2.3.3, 5.2.3.4, 5.2.3.5 e 5.2.3.6, disciplinam os documentos e índices que devem ser apresentados pelos licitantes:

- 5.2.3.2. BALANÇO PATRIMONIAL (BP) do último exercício social, exigível, apresentado na forma da lei.
- 5.2.3.3. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO relativa ao último exercício social, exigível, apresentado na forma da lei.
- 5.2.3.4. LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC) E SOLVÊNCIA GERAL (SG), índices superiores a 1 (um).
- 5.2.3.5. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL), OU CAPITAL DE GIRO (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.
- 5.2.3.6. PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Para tanto, buscando aporte técnico contábil sobre as exigências postuladas em edital, considerou-se que a exigência do Capital Circulante Líquido (CCL), ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e

sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, seria requisito excessivo para o presente objeto, já que não haveria respaldo técnico para determinar o referencial do índice cumulativamente.

Assim, apesar de inicialmente considerar a correspondência no disposto pela alínea "b" do item 11.1 do Anexo VII-A — Diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório - da IN 05/2017 do Ministério de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão⁴ para exigência do CCL ou Capital de Giro, **verificou-se que esta regulamentação aplica-se a casos onde há prestação de serviços de natureza contínua com exclusiva dedicação de mão de obra, o que não se constata no presente caso.**

Deste modo, conforme parecer técnico contábil, o requisito questionado deve ser substituído pela exigência do índice do Endividamento Total igual ou inferior a 0,60 (zero vírgula sessenta):

[...] Contudo, a inclusão do Endividamento Total-ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária das Administrações Públicas pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

O Endividamento Total - ET é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A empresa que se candidatar a firmar contrato com o Poder Público, deverá apresentar índice de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,60 (zero virgula sessenta).

Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil. Nessa linha, a exigência estará compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o Acórdão 1214/13.

⁴ Disponível em: < https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>. Acesso em: 28 de setembro de 2022



Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,60, estaria dentro do patamar da recomendação. (grifei)

Por outro lado, já a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) demonstra ser uma evidência das licitantes de que dispõe dos recursos para tanto, visto o valor da contratação, conforme parecer técnico, onde "as justificativas para tanto é um estudo de mercado que demonstra que as empresas do setor, normalmente, possuem tal valor de patrimônio líquido mínimo".

Ainda, a manifestação técnica contábil se manifestou no sentido que a "empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido."

Verifica-se que o posicionamento técnico acompanha a manifestação do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu sobre a legalidade de comprovação de patrimônio líquido em contratos de grande expressão econômica:

Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2022, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 402.711/SP DJ 19/08/2022, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 927.804/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. em 20/09/2007, DJ 01/10/2007)

Portanto, importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da **indisponibilidade do interesse público**, quando ainda, a Lei de Licitações permite a exigência de comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido, porquanto a contratação de grande vulto econômico assim exige.

Noutra esteira, quanto as alegações da Impugnante inerente a exigência de patrimônio líquido **igual ou superior a 10% (dez por cento)** que desqualificam a participação de Micro e Pequenas empresa no presente certame, compreendo que tal

exigência não é restritiva, pois 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação perfaz o montante de R\$ 1.836.761,33 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), valor muito aquém do provisionamento dos incisos II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo o que se falar em restrição de participação das Micro e Pequenas Empresas com a demonstração do capital social ou patrimônio líquido exigido em edital.

Para fins de esclarecimentos, tenho que a Impugnante não conseguiu compreender a interpretação textual da exigência de PATRIMÔNIO LÍQUIDO **igual ou superior** a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, pois em seu requerimento postula a correção do texto editalício para constar o capital social ou patrimônio **líquido mínimo de 10% (dez por cento).**

Ora, se o edital solicita comprovação igual a 10% (dez por cento) ou superior, é óbvio que o mínimo a ser demonstrado é 10% (dez por cento) de patrimônio líquido. Incorreto estaria à disposição do edital caso solicitasse Patrimônio Líquido superior a 10% (dez por cento). Neste caso haveria clara afronta à disposição da lei.

Para tanto, para evitar controversas interpretativas, a disposição editalícia será corrigida para constar a expressão "capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação".

Por fim, quanto a exigência a título de garantia contratual, é assente a vedação de cumulação de cumprimento de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias contratuais, como persevera o § 2º do art. 31 da Lei de Licitações.

Ainda, tal vedação encontra-se respaldada também pela Súmula nº 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou **garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Portanto, o requerimento da Impugnante para que seja incluída a exigência de apresentação de Garantia Contratual cumulativamente com a comprovação de Patrimônio Líquido contraria a disposição legal e a interpretação sumulada do TCU.



CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, o Pregoeiro sugere a alteração das cláusulas editalícia, conforme autorizado pela Secretaria Requisitante através do protocolo interno nº 9.443/2022 e manifestação técnico contábil, para determinar a retificação do edital nos seguintes termos:

- a) Substituir o índice do Capital Circulante Líquido (CCL), ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação pelo Índice de Endividamento Total de 0,60 (zero vírgula sessenta), para constar a seguinte disposição em edital na qualificação econômico-financeira:
 - 5.2.3.2. Último Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
 - a) No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial de grande circulação e do registro na Junta Comercial.
 - b) As sociedades comerciais, inclusive firma individual, deverão apresentar o balanço acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário estes termos devidamente registrados na Junta Comercial constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por profissional competente, devidamente registra
 - c) No caso de microempresa e empresa de pequeno porte, no lugar do balanço, deverá ser apresentado o resumo de suas demonstrações contábeis ou a declaração simplificada do imposto de renda, devendo as mesmas comprovar o atendimento aos índices exigidos, constando no resumo das demonstrações contábeis, a assinatura do profissional competente e do titular ou representante legal da empresa, e na declaração simplificada do imposto de renda, a assinatura do titular ou representante legal da empresa.
 - d) As sociedades civis devem apresentar o balanço patrimonial inscrito no Cartório de Registro Civil assinado por profissional registrado no Conselho

Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição, atendendo aos índices estabelecidos neste instrumento convocatório.

- 5.2.3.3 O licitante deverá apresentar relação de índices financeiros para fins de comprovação da boa situação econômico-financeira, a ser avaliada pelos seguintes índices apurados do Balanço Patrimonial e demonstrativo de resultados contábeis:
- a) Índice de Liquidez Geral O cálculo do índice de liquidez geral define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Para fins de habilitação neste Edital, obtém-se o índice de liquidez geral pela seguinte fórmula:

ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP), onde:
ILG = Índice de Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

b) Índice de Liquidez Corrente – O cálculo do índice de liquidez corrente define a capacidade da licitante em liquidar seus compromissos em curto prazo. Para fins de habilitação neste edital, obtendo-se o índice de liquidez corrente pela seguinte fórmula:

ILC = AC / PC, onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

c) Índice de Endividamento Geral – O cálculo do índice de endividamento geral mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa. Para fins de habilitação neste Edital, obtémse o índice de endividamento geral pela seguinte fórmula:

IEG = (PC + ELP) / AT, onde:
IEG = Índice de Endividamento Geral
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo AT = Ativo Total

d) Índice de Solvência Geral - pode ser apresentado de duas formas, como segue: (i) **Dívida-Patrimônio:** Um índice dívida-patrimônio aponta que a

empresa usou dívidas a mais para investir em sua expansão. Com os juros cada vez mais altos, a companhia pode vir a enfrentar instabilidade nos ganhos. Esse índice explana a dívida geral em comparação com o patrimônio líquido, e é calculado pelo total de passivos dividido pelo patrimônio líquido. (ii) **Dívida Total:** Calculando esse índice, o grau de alavancagem é muito influente e deve ser levado em conta. Empresas com o índice de dívida total-total de ativos têm menos flexibilidade. Nesse caso, precisará de aumento de valor dos ativos circulantes e também na redução imediata de dívidas. Aqui, os passivos de curto prazo e os passivos de longo prazo se dividem pelo total de ativos. Para fins de habilitação neste Edital, obtém-se o índice de endividamento geral pela seguinte fórmula:

ISG = (LL + Dp) / P, onde:

LL = Lucro líquido adquirido pela empresa no final do período.
 Dp = Depreciação dos bens, como, por exemplo, um carro da empresa usado por muito tempo, tornando-se gasto demais.
 P = Passivos: Todas as dívidas que a empresa tem a curto e longo prazo.

5.2.3.4 Será considerada habilitada a prosseguir nesta Licitação, a licitante que apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, e atingir, concomitantemente, todas as condições e valores de pontuação abaixo relacionados:

ÍNDICES FINANCEIROS CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO VALORES
Índice de Liquidez Corrente Igual ou superior 1,0
Índice de Liquidez Geral Igual ou superior 1,0
Índice de Solvência Geral Igual ou superior 1,0
Índice de Endividamento Geral Igual ou inferior 0,60

5.2.3.5 A licitante que não apresentar o resultado em qualquer dos índices acima deverá apresentar balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. (Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União)

5.2.3.6. Será considerada inabilitada a empresa que não demonstrar a comprovação dos índices exigidos no item 5.2.3.4 e não comprovar a demonstração de possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação

b) Retificar o item 6.5.2 do Termo de Referência para esclarecer as disposições de fornecimento dos insumos de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar;

c) Correção das informações referente aos gêneros da agricultura familiar para esclarecer aos licitantes as obrigações quanto a estes insumos no faturamento das notas fiscais;

d) Correção das planilhas dos cardápios 07 e 08 do Termo de Referência

e) Inclusão do descritivo Pão Doce do ANEXO VI – Especificação Técnica dos Gêneros Alimentícios;

f) Alteração do quantitativo dos Cardápios 04 e 07 do ANEXO VIII;

g) Inclusão de informação no ANEXO XV referente a média atual servida nas unidades escolares.

h) Adequação da descrição do item "FÓRMULA INFANTIL PARA LACTANTES" do Termo de Referência onde indica "até o sexto mês de vida" para até "01 (um) ano de vida".

Sugere-se que as demais condições do edital sejam mantidas com sua retificação e reabertura do prazo para recepção das propostas.

Publique-se. Intime-se.

Caçador, SC, 04 de outubro de 2022.